



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO - MT**

Pregão Eletrônico nº 44/2022

TECBOL LTDA, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico e Processo Administrativo em epígrafe, vem mui respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, ao recurso interposto pela Empresa **ANDRÉ E. S. SCHILLING**, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas a Comissão Julgadora, após as formalidades de estilo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campos de Júlio, 16 de setembro de 2022.



TECBOL

COMISSÃO JULGADORA

RECORRENTE : ANDRÉ E. S. SCHILLING

RECORRIDO : TECBOL LTDA

Pregão Eletrônico nº 44/2022

CONTRA - RAZÕES

Prezados Julgadores,

Não procedem as razões do recurso e o pedido de desclassificação da vencedora ora Recorrida, não concordando com a posição do Recorrente, ressaltando o brilhantismo exarado na decisão do Presidente do presente certame.

O pedido do Recorrente não pode prosperar, uma vez que os argumentos as provas carreadas aos autos são insípidas não contendo nenhum fomento probatório favorável à pretensão recursal, ainda mais trazendo a baila em momento inoportuno situação diversa da presente, ficando assim totalmente controverso todos os argumentos e provas apresentadas.

Reafirma este Recorrido que possui todas as condições de produzir as bolas conforme o edital e que apenas os nomes da MARCA Cápsula SIS, que são de propriedade da empresa CAMBUCCI S.A., e a questão técnica ao contrário do alegado, não é exclusiva daquela empresa, como quer fazer crer o Recorrente, sendo então acertada a decisão ora em análise por suas próprias razões senão vejamos:

2- DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O Recorrido impugna as afirmações do Recorrente posto que os fatos foram enunciados sem o respaldo fático-jurídico correspondente sendo que no recurso apresentado alega o Recorrente em suma:



TECBOL

- Afirma que a Recorrida participa com produtos que não atendem a especificação exigida, uma vez que: “o miolo Cápsula SIS (miolo lubrificado e substituível, possui o bico alingado que envolve a agulha impedindo que perfure a câmara de ar). Essa tecnologia é exclusiva da marca Penalty, fabricante Cambuci S.S., portanto, nenhuma outra marca poderá ser aceita, correndo-se o risco de estar infringindo o termo de referência do referido edital.”
- Afirma ainda que nenhuma outra marca além da Penalty poderá ser aceita.

Com esses argumentos requereu a desclassificação da vencedora ora Recorrida.

Entretanto, não pode prosperar o Recurso interposto, uma vez que suas razões distanciam em muito da verdade do processo licitatório e do direito. O Recorrente discorda, sem razão, da vencedora do certame, senão vejamos:

Verifica-se que o edital não exige uma marca específica, como quer fazer crer o recorrente e sim demonstra que as bolas deverão ser produzidas com a tecnologia descrita, isto é, com tecnologia similar.

Confunde o recorrente com Registro da MARCA e Registro da Propriedade Industrial.

O Recorrente apenas apresenta documentos que certificação do registro da marca, sendo que para provar o alegado OBRIGATORIAMENTE, deveria ter apresentado o Registro da Propriedade Industrial.

Para esclarecer melhor esta questão esclarece aos nobres julgadores o significado de cada um conforme descrito abaixo:

*Uma **marca registrada** ^(pt-BR) ou **marca registrada** ^(pt)^[1] ou **marca registrada comercial** (respectivamente, símbolos ® ou MR ou TR) é qualquer nome ou símbolo utilizado para identificar uma empresa, um produto (bem de consumo), serviço ou comércio. As marcas registradas são um tipo de propriedade intelectual e sua efetividade depende do registro de exclusividade concedido por autoridades governamentais competentes, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.*



TECBOL

Propriedade industrial é o conjunto de [direitos](#) sobre as [patentes de invenção](#), os [modelo de utilidade](#), os [desenho ou modelo industrial](#), as marcas de fábrica ou de [comércio](#), as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da [concorrência desleal](#) e às falsas indicações geográficas.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Marca_registrada
https://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade_industrial

Esclarecidos os significados acima, importante ainda esclarecer que sim poderia o edital ter indicado apenas a MARCA, porém seria preciso alertar esta situação excepcional, quando tecnicamente justificável, ou seja, PROVANDO e JUSTIFICANDO tecnicamente que apenas tal empresa poderia fabricar tal produto, o que definitivamente não ocorreu no presente certame.

É o que reza os arts. 7 § 5º da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

*Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)



TECBOL

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

O que vemos no presente Edital é apenas a menção à marca de referência, ou seja, Cápsula SIS, sendo portanto permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Já o Recorrente, Nobres Julgadores, nada provou. E nem poderia. Não junta em seu recurso nenhuma documentação de que a empresa CAMBUCI S.A. **detém exclusiva tecnologia** de produção ou outro qualquer que pudesse abalar a robustez do resultado do certame, pelo contrário apenas argumenta de forma a trazer confusão a esta comissão e julgadores, por afirma que o único produto que poderia ser aceito, seria da marca Penalty.

Por tudo exposto, requer o Recorrido que os Nobres Julgadores deste Certame, reconhecendo o encadeamento lógico e pertinente das contra razões aqui expostas, conhecendo do recurso interposto, **neguem provimento ao mesmo**, para que mantenha-se a irretocável a decisão do Presidente da Licitação, mantendo como vencedora a empresa **TECBOL LTDA, ora recorrida, como medida de Justiça Administrativa.**

Campos de Júlio, 16 de setembro de 2022.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.